



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VÁRZEA GRANDE**

*amar - cuidar - acreditar*

LICITAÇÃO  
PMVG

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

**PROC. ADM. N. 463044/2017**

**TP N. 011/2017**

**Análise e Julgamento de Recursos Administrativos**

**I - Preliminar**

Trata-se de análise ao recurso administrativo, impetrado, **TEMPESTIVAMENTE**, pela empresa **SSM CONSULTORIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA** que busca reforma da decisão da CPL quanto à sua **DESCLASSIFICAÇÃO**, em razão da participação na Tomada de Preços nº 011/2017, na análise da sessão interna no dia 19/10/2017.

**II – Dos Fatos e Pedidos**

Expõe a Impugnantes as razões de fato e de direito.

Alega que a decisão proferida pela CPL é totalmente desprovida de fundamentos fáticos e jurídicos.

A mesma afirma que houve ilegalidade na desclassificação de sua proposta apresentada.

Diante do exposto, a recorrente pede a reforma da decisão da Equipe Técnica e da CPL, classificando sua proposta e que seja declarada vencedora do certame.

**III – Da Análise**

Procedemos à análise do recurso interposto.

Tais questionamentos depreendem da análise técnica realizada pela Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Viação e Obras.

Passamos as análises.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VÁRZEA GRANDE**  
*amar - cuidar - acreditar*

LICITAÇÃO  
PMVG

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

**PROC. ADM. N. 463044/2017**

**TP N. 011/2017**



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VÁRZEA GRANDE**  
*amar - cuidar - acreditar*

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**TERMO:** DECISÓRIO

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO (Contra)

**REFERÊNCIA:** TOMADA DE PREÇO Nº 011/2017

**RAZÕES:** ANULAR DECISÃO EXARADA QUE JULGOU A EMPRESA DESABILITADA

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO FINAL DE ENGENHARIA PARA PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS NA CIDADE DE VÁRZEA GRANDE.

**RECORRENTE:** SSM CONSULTORIA, PROJETOS E CONTRUÇÕES LTDA

**RECORRIDO (A):** COMISSÃO DE LICITAÇÃO/ PREF. MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE - MT.

Vistos etc.

PROCOLO Nº \_\_\_\_\_  
Data: 08/11/17 Hora: 14:50  
Resp.: \_\_\_\_\_  
Secret. de Licitação - P. M. V. G.

*[Signature]*  
Enelei Moreno Costa  
Engenheiro Civil  
RN: 120623517-5  
CREA MT - 2881/D

*[Signature]*  
Edna Meire Pinto  
Eng.ª Civil - CREA 0210270  
Assessora Especial  
Secretaria Viação e Obras

*[Signature]*

*[Signature]*  
2



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VÁRZEA GRANDE**  
*amar • cuidar • acreditar*

LICITAÇÃO  
PMVG

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

**PROC. ADM. N. 463044/2017**

**TP N. 011/2017**



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VÁRZEA GRANDE**  
*amar • cuidar • acreditar*

**I – DAS PRELIMINARES**

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, por meio do seu representante legal, pela empresa SSM Consultoria, Projetos e Construções Ltda, devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, às normas gerais da Lei n. 10.520/2002 e subsidiariamente à Lei n. 8.666/93, com suas alterações.

**a) Tempestividade:**

A Recorrente registrou sua intenção de recorrer, conforme preceitua a legislação dentro do prazo legal.

**b) Legitimidade:**

A empresa Recorrente participou das sessões públicas apresentando proposta de preço juntamente com documentação de habilitação. O provimento do recurso significa reavaliação do relatório de homologação do produto ofertado como conclusão da segunda etapa de habilitação podendo sagrar-se vencedora do certame.

**II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

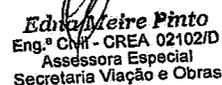
Alega a empresa SSM Consultoria, Projetos e Construções Ltda que a PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE através de sua Comissão de Licitação cometeu 02 equívocos.

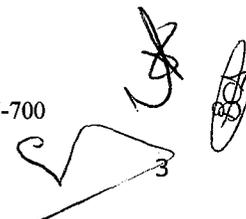
01 - Decisão proferida pela comissão de Licitação com ausência de fundamentação.

02 - Ilegalidade da Desclassificação da Proposta Apresentada.

  
Waldisnei Moreno Costa  
Engenheiro Civil  
RNº 128828517-5  
CREA MT - 2891/D

  
Olindo Pasinato Neto

  
Edna Meire Pinto  
Eng.ª CIVIL - CREA 02102/D  
Assessora Especial  
Secretaria Viação e Obras





**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 463044/2017

TP N. 011/2017

No entanto em seu demonstrativo de **despesas fiscais** o percentual apresentado foi de 16,62%, e em seu recurso interposto alegou para comprovar suas despesas os seguintes tributos:

PIS:	0,65%
CONFINS	3,00%
CSLL	2,88%
IRPJ	4,80%
ISSQN	5,00%

Ocorre que segundo a decisão do ACORDÃO 325 de 2007 e mais recentemente do ACORDÃO 2369 – plenário do TCU assim preceitua:

Proibiu a manutenção da taxa do IRPJ e CSLL na composição do BDI para todos os contratos de obras e serviços que recebem recursos diretos e indiretos do Governo Federal cuja decisão foi colocada nos seguintes termos "os tributos IRPJ e CSLL não devem integrar o cálculo do BDI nem tampouco a planilha de custo direto, por se constituírem em tributos de natureza direta e personalística, que oneram pessoalmente o contratado, não devendo ser repassado à contratante".

Diante de tal proibição e em obediência a essa determinação do TCU, nestes últimos anos, todos os órgãos da administração direta e indireta do Governo Federal, bem como Estados e Municípios passaram a deixar de considerar esses dois tributos na composição do BDI nas suas licitações e nos contratos de obras e serviços.

Outro ponto a ser esclarecido é que a Empresa SSM Consultoria, Projetos e Construções Ltda alega não haver previsão no edital que engesse a referida desclassificação ora pretendido ser revertida.

Diante de tal alegação podemos afirmar que essa exigência encontra-se embasada com previsão no edital na pagina de numero 42 onde demonstra a forma a serem apresentados os tributos cobrados da administração publica diretamente, assim sendo existe sim como previsão no edital a apresentação das despesas fiscais em sua proposta, porém no edital na pagina 42 está como exemplo a maior incidência de despesas fiscais que se enquadra a Empresa optante de Lucro Real, pois toda e qualquer empresa poderia participar desta Licitação e se assim não estivesse prevista no edital a previsão pela incidência de maior carga tributária, este Município estaria cerceando um direito com previsão legal consagrada na Constituição Federal em seu art. 37, XXI como um procedimento obrigatório anterior a aquisição de bens e serviços por parte do poder público. Tal exigência existe no sentido que a administração não pode contratar diretamente com certo fornecedor a sua livre escolha como ocorrem com as empresas privadas sendo ressalvados os casos previstos na legislação específica que disciplina as hipóteses de dispensa e inexigibilidade previstas na lei 8666/93.

A licitação tem como finalidade buscar sempre a melhor proposta estimulando a competitividade entre os concorrentes que participam desse procedimento licitatório oferecendo iguais condições entre eles garantindo assim a isonomia desde que os que queiram participar do certame preencham os requisitos previamente estabelecidos no instrumento convocatório que em via de regra é o edital.

*Waldineia Moreira Costa*  
Engenheira Civil  
RM: 120628517-5  
CREA MT - 2891/D

*Edna Leôncio Finto*  
Eng.ª Civil - CREA 02102/U  
Assessora Especial  
Secretaria Viação e Obras

*Cláudio Yasminato Neto*



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 463044/2017

TP N. 011/2017

**No entanto cada empresa deverá apresentar seu demonstrativo de despesas fiscais de acordo com sua opção de lucro junto a Receita Federal**

Assim sendo as despesas apresentadas pela Empresa SSM Consultoria, Projetos e Construções Ltda, não passa de uma manobra a fim de confundir esta comissão de licitação quando em seu recurso, para compor as despesas fiscais que compõe seu BDI, incluiu o IRPJ e a CSLL assim tentado JUSTIFICAR o percentual de despesas tributária apresentado em sua proposta de preço.

Quanto a **DECLASSIFICAÇÃO** por não respeitar o Piso Salarial da classe de motorista, alega a recorrente que o edital não exigiu obediência a respeito ao mínimo de salário da categoria.

Por mais uma vez a recorrente não se funda de fatos legais, pois encontra com previsão a respeito de piso salarial no item 22.9 quando se fala, respeitar os Dissídios Coletivos.

Alega também que o motorista esta classificado em sua atividade e função no projeto na categoria A3, ocorre que mesmo estando o motorista em atividade errônea, pois deveria estar na categoria A2, o município fez uma previsão na qual enquadra o salário mínimo de classe que é de R\$ 1.592,76, a previsão para tal se comprova na tabela demonstrativa de preços máximos a serem praticados inclusos na pagina 52, a qual se enquadra no salário mínimo da classe que é de R\$: 1.260,60. Ainda que se incorresse em erro na classificação de função no projeto, essa teria que ser esclarecida antes da data da licitação e respeitando-se o prazo legal de 03 dias antecedentes a data da licitação, mas assim a recorrente não o fez, não sendo possível tal discussão na fase de abertura de propostas, o edital faz lei entre as partes e a não impugnação em tempo oportuno implica em aceitação dos termos.

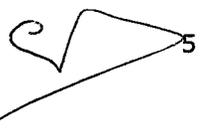
**IV – CONCLUSÃO**

Concluo que as razões apresentadas pela recorrente não se mostraram suficientes para conduzir esta Comissão de Licitação a reforma da decisão para habilitar a mesma.

O rigorismo suscitado pela Recorrente é tudo que se espera do agente público, vinculação ao texto do edital, o rigor só é condenável se conduzir a decisões extremadas porquanto desamparadas de razoabilidade. No presente caso, não pode a administração prestigiar aquele que por um motivo ou outro descuidou das **LEGALIDADES** e regras impostas no edital do certame, desprestigiando aquele que foi diligente no seu cumprimento. Ainda, a **RECORRENTE** não apresentou qualquer evidência que corroborasse suas alegações. Seu recurso apresenta-se muito mais como libelo acusatório do que como recurso propriamente dito. Destarte, não merece prosperar.

  
Waldisnei Moreno Costa  
Engenheiro Civil  
RN: 120828517-5  
CREA MT - 3991/D

  
Edineide Pinto  
Eng.ª CIVIL - CREA 02102/L  
Assessora Especial  
Secretaria Viação e Obras



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

**PROC. ADM. N. 463044/2017**

**TP N. 011/2017**

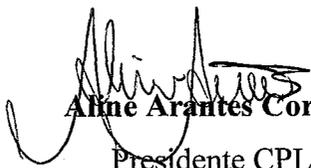
**IV – Da Decisão**

A Comissão Permanente de Licitação recebe e ACATA o Parecer trazido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Viação e Obras, pois a Equipe Técnica da Secretaria solicitante foi responsável pela elaboração do Projeto Básico e detêm os devidos conhecimentos específicos, como também será a responsável pela fiscalização do objeto licitado.

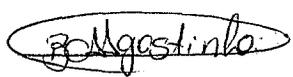
Destarte os posicionamentos da CPL e as trazidas pela equipe técnica, em razão disso, a CPL recebe o recurso impetrado pela empresa **SSM CONSULTORIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA** no mérito o **JULGA IMPROCEDENTE** e mantém a recorrente **DESCLASSIFICADA.**

Esta é a posição da CPL quanto aos recursos interpostos, e diante disso, encaminha-se a presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 09 de Novembro de 2017.

  
**Aline Arantes Correa**  
Presidente CPL

  
**Careolano Benedito Morais Miranda**  
Membro CPL

  
**Carlino Benedito Custodio Araújo Agostinho**  
Membro CPL